

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Trindadense de Educação e Cultura (ASTECC)		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 402, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, do Instituto Aphoniano de Ensino Superior, com sede no município de Trindade, estado de Goiás.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201403685		
PARECER CNE/CES Nº: 25/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2017

I – RELATÓRIO

1) Histórico do Processo

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 402, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, do Instituto Aphoniano de Ensino Superior, com sede no município de Trindade, estado de Goiás.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam a situação da Instituição de Educação Superior (IES):

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado Satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 113776, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.9, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.2, para o Corpo Docente; e 1.8, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.14, 3.1, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 3.11.

Não foi atendido o requisito legal e normativo: 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a

importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 03.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI; b) 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; c) 3.6. Bibliografia básica; d) 3.7. Bibliografia complementar; e) 3.8. Periódicos especializados; f) 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; g) 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; h) 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1.8 à Dimensão 03, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENGENHARIA CIVIL, BACHARELADO, pleiteado pelo INSTITUTO APHONSIANO DE ENSINO SUPERIOR, código 1440, mantida pela ASSOCIACAO TRINDADENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ASTECC) - EPP, com sede no município de Trindade, no Estado de Goiás.

2) Recurso da IES

Transcrevo, a seguir, o recurso encaminhado pela IES, em 1º/6/2015, contra a decisão da SERES:

O Instituto Aphonsiano de Ensino Superior é uma instituição de ensino que sempre procurou agir dentro da legalidade. Isto ocorreu quando protocolou o Projeto de solicitação de autorização do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil.

Após o protocolo do processo acelerou-se a execução das atividades de preparação para a abertura do curso. Ao receber o resultado do despacho saneador havia expectativa de um prazo maior até o recebimento da visita da comissão, a exemplo dos demais cursos. O que não ocorreu.

Esta foi a razão, inclusive citada pela comissão no seu relatório, das fragilidades apontadas nos itens referentes a infraestrutura e biblioteca.

Após a visita os trabalhos continuaram considerando o conceito 3 indicado no relatório.

A Instituição ciente do indeferimento resultante das fragilidades citadas, constantes do Parecer Final emitido pela SERES, solicita dessa Secretaria a concessão de um prazo de 6 (seis) meses para que todos os itens sejam atendidos. quando então uma nova visita in loco seja realizada.

3) Considerações do Relator

Diante dos resultados da avaliação, acompanho a recomendação da SERES e voto desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 402, de 29 de maio de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Instituto Aphonsiano de Ensino Superior, com sede na Avenida Manoel Monteiro, nº 55, bairro Santuário, no município de Trindade, estado de Goiás, mantido pela Associação Trindadense de Educação e Cultura (ASTECC), com sede no município de Trindade, no estado de Goiás.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente